

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.115 MATO GROSSO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **GETULIO GONCALVES VIANA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO TERRA CYRINEU**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PRIMAVERA"**
ADV.(A/S) : **RODOLFO SORIANO WOLFF**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO

*SUSPENSÃO DE LIMINAR.
CONSTITUCIONAL. ELEITORAL.
ELEIÇÕES DE 2016. INELEGIBILIDADE.
LEI COMPLEMENTAR N. 64 C/C LEI N.
8.429/1992. PRETENSÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO.
PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE DA
CONTRACAUTELA. SUSPENSÃO DE
LIMINAR À QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 6.9.2017 por Getúlio Gonçalves Viana (atual prefeito de Primavera do Leste/MT) contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29-562016.6.11.0040/MT, que, *“por maioria, negou provimento ao agravo regimental, julgou prejudicada a Ação Cautelar nº 0602948-95 e revogou a liminar concedida, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Primavera do Leste/MT, nos termos do voto da relatora”* (doc. 32).

SL 1115 / MT

2. Em 6.12.2016, a Ministra Relatora Rosa Weber negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral n. 29-56.2016.6.11.0040/MT nos termos seguintes:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), pelo acórdão das fls. 3.326-51, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto por Getúlio Gonçalves Viana, para, mantido o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Primavera do Leste/MT nas Eleições 2016, com fundamento no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990, excluir a causa de inelegibilidade da alínea g do mesmo dispositivo legal, ante o transcurso do prazo de 8 anos entre a data da decisão condenatória do ato doloso de improbidade administrativa e a data do pleito.

A) RECURSO ESPECIAL DE GETÚLIO GONÇALVES VIANA

O recorrente interpôs recurso especial eleitoral às fls. 3.355-89, aparelhado na afronta aos arts. 1.008 do CPC/2015 e 1º, I, l, da LC nº 64/1990, bem como trazidos arestos à demonstração do dissenso. Sustenta a tese de que cabível o deferimento do seu registro de candidatura, em síntese, aos seguintes argumentos:

a) violação do princípio da reformatio in pejus, excedido o limite da devolução recursal, ao serem consideradas pela Corte de origem, para fins de configuração do enriquecimento ilícito, as despesas com alimentação, observado que na sentença o Juízo Eleitoral considerou apenas os gastos com hospedagem;

b) impossibilidade da Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade, em sede de registro de candidatura, para alcançar conclusão diversa da seara competente; e

c) desarrazoada a presunção de lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros - a despeito da inexistência de menção expressa desses requisitos na decisão pela qual restou julgado o ato de improbidade -, com base no pagamento de hospedagens, sem identificação das autoridades beneficiadas, e sob a alegação, sem provas, de que estas já recebiam diárias para os mesmos fins.

A Coligação “Unidos por Primavera” apresentou contrarrazões às fls. 3.419-44.

SL 1115 / MT

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões das fls. 3.473-88, suscita a ausência de prequestionamento quanto à tese da reformatio in pejus, veiculada no recurso especial de Getúlio Gonçalves Viana.

B) RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PRIMAVERA"

O recurso especial eleitoral adesivo (fls. 3.450-62) está aparelhado na afronta ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Defende a Coligação recorrente a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g".

Contrarrazões apresentadas por Getúlio Gonçalves Viana às fls. 3466-70.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial de Getúlio Gonçalves Viana, bem como pelo não conhecimento do recurso especial adesivo da Coligação "Unidos por Primavera" (fls. 3.492-500), à míngua de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo à análise dos intrínsecos.

A) DO RECURSO ESPECIAL DE GETÚLIO GONÇALVES VIANA

Da detida análise do aresto regional, detecto ausente pronunciamento do Tribunal de origem acerca da afronta ao princípio da reformatio in pejus, bem assim do disposto no art. 1.008 do CPC/2015, a inviabilizar o exame das matérias veiculadas no recurso especial, à míngua do necessário prequestionamento.

Ultrapassada essa questão, no tocante à alegada ausência da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito no ato de improbidade pelo qual o candidato foi condenado na Justiça Comum, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990, a insurgência não prospera.

Não desconheço o entendimento firmado por esta Corte Superior para as Eleições de 2014 segundo o qual, em regra, "as condenações

SL 1115 / MT

por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJ de 23.6.2016).

Contudo, também assente nesta Corte Superior que a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial" (AgR-RO nº 223-44, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014). No mesmo trilhar: (...)

(RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014, destaquei).

Ao exame da moldura fática do aresto regional, extrai-se a condenação do recorrente Getúlio Gonçalves Viana pela prática de condutas dolosas ímprobas consistentes na realização de despesas não legítimas com refeições e hospedagens, na aquisição de bens e serviços sem processo licitatório, e na contratação e manutenção de servidores sem concurso público.

Extraio, a propósito, o que constou do acórdão regional (fls. 3338-51):

"Pela simples leitura do Acórdão do TJ/MT abaixo transcrito, percebe-se que os requisitos inerentes a (I) condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público; (II) dolo; e (III) decisão proferida por órgão judicial colegiado; e (IV) sanção de suspensão dos direitos políticos se encontram presentes no caso em apreço.

`APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - SUFICIÊNCIA - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM PROCESSO LICITATÓRIO -

SL 1115 / MT

CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - DOLO GENÉRICO - CONSTATAÇÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO- COMPROVAÇÃO.

Não há foro por prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa. Não é inepta a petição inicial, quando descreve de forma pormenorizada, os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos. A qualificação jurídica e a verificação das sanções cabíveis são atribuições do Poder Judiciário.

A realização de despesas não legítimas com refeições e hospedagens, a aquisição de bens e serviços sem processo licitatório, a contratação e manutenção de servidores sem concurso público, constituem atos de improbidade administrativa, porque evidente a conduta dolosa.

Recurso não provido (Ap 80739/2013, Des. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/02/2015, Publicado no DJE 12/03/2015).

Adicione-se à ementa do acórdão em comento, o fato de a sentença - confirmada pelo julgado do TJ/MT -, ter imputado ao Recorrente as seguintes sanções: (a) ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos municipal e referentes às refeições impropriamente pagas às autoridades no valor de R\$ 7.330,25; hospedagens impropriamente pagas para autoridades no valor de R\$ 13.475,72 e telefonia móvel utilizada sem o devido processo licitatório ou sua dispensa no valor de R\$ 145.132,12, totalizando o valor de R\$ 165.938,09; (b) multa civil, no valor equivalente a 50 (cinquenta) remunerações percebidas como Prefeito de Primavera do Leste; (c) proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos; (d) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos.

Resta, entretanto, a análise de apenas um aspecto, qual seja, se houve enriquecimento ilícito, e sendo afirmativa a resposta, se há necessidade que o enriquecimento ilícito seja próprio, ou se o enriquecimento de terceiros também é causa bastante para inelegibilidade.

Mas antes dessa análise há de se aferir a possibilidade de o juízo eleitoral, inexistindo disposição expressa no dispositivo da sentença ou

SL 1115 / MT

acórdão da justiça comum sobre a lesão ao erário ou o enriquecimento ilícito, perscrutar o decisum de referência, para dele extrair esse alcance.

Observo que o Recorrente alega que houve incursão fático-probatória por parte da magistrada sentenciante. Houve a incursão fático-probatória ou apenas a análise do decisum da justiça comum. Essa é a questão.

Entendo que não houve incursão fático-probatória, mas tão somente análise do decisum da justiça comum, o que é permitido por precedentes do TSE. [...]

É importante consignar que o debate acima transcrito reflete o entendimento já aplicado anteriormente, inclusive, em relação a processo que foi julgado por esta Corte naquele que ficou conhecido como o "Caso Riva", retratado no RO nº 380-23/MT:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas

SL 1115 / MT

inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos (Recurso Ordinário nº 38023, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014).

Logo, se por um lado não é dado à Justiça Eleitoral imiscuir-se no aspecto fático probatório, reavaliando e reanalisando provas (fica, portanto, a justiça eleitoral vinculada ao quadro fático probatório retratada na decisão da justiça comum), há sim precedentes do TSE permitindo ao juízo eleitoral analisar o contexto de todo o decisum, para dele extrair a existência da lesão ao erário, bem assim o enriquecimento ilícito, não ficando ademais vinculado à menção aos artigos legais contidos na Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto à possibilidade de o enriquecimento ilícito ser não só do próprio agente, mas também de terceiros, ou exclusivamente de terceiros, isso é plenamente possível, conforme os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: [...]

Estabelecidas as premissas necessárias quanto à possibilidade de se extrair do decisum da justiça comum, a existência de lesão ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, e ainda, a possibilidade de se ter como pressuposto da inelegibilidade o enriquecimento ilícito de terceiros, cumpre aferir se os fatos pelos quais foi o Recorrente condenado na Ação de Improbidade Administrativa, podem ser considerados como de lesão ao erário e nessa hipótese, se se configurou enriquecimento ilícito, ou se violaram apenas princípios da administração, como defende o Recorrente.

Nesse aspecto noto que pelas decisões de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual do MT, quatro foram os fatos que levaram à condenação do Recorrente na Ação de Improbidade Administrativa, a

SL 1115 / MT

saber: (I) despesas com refeição e hospedagem; (II) despesas com telefonia móvel; (III) aquisição de bens e serviços sem licitação; e (IV) contratação temporária de pessoal.

De plano, há de se afastar a lesão ao erário, no que diz respeito aos itens II a IV, é dizer (II) despesas com telefonia móvel; (III) aquisição de bens e serviços sem licitação; e (IV) contratação temporária de pessoal. Não que tais condutas não tenham sido consideradas irregulares, mas sim pela circunstância de não ser possível extrair desses fatos a lesão ao erário. Isso porque o serviço de telefonia móvel foi prestado; os bens, mesmo sem processo licitatório, foram efetivamente adquiridos, e da mesma forma os trabalhadores contratados temporariamente, ainda que de forma irregular, prestaram serviços pelos quais foram remunerados.

Nesse ponto assiste razão ao Recorrente. Ainda que graves tais fatos violaram tão somente princípios da Administração Pública.

A propósito transcrevo enxertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que perfilha o mesmo entendimento, após análise do Acórdão oriundo da Apelação Cível 80793/2013, do TJ/MT: [...]

Afastados os itens II a IV acima elencados como fontes de inelegibilidade por ausência de lesão ao erário, resta por fim aferir se a irregularidade apontada no item I (despesas com refeição e hospedagem) caracteriza lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

A lesão ao erário é um fato incontroverso, eis que da própria ementa do acórdão acima já transcrito se encontra e expressa referência de "Prejuízo ao Erário". Sequer há de se perscrutar o decisum da justiça comum, para se aferir tal denotação. Fato diverso é a existência do enriquecimento ilícito, uma vez que da simples leitura do dispositivo do decisum (representado pela ementa do acórdão) não é possível concluir pela existência do enriquecimento ilícito.

Para melhor compreensão da existência ou não do enriquecimento ilícito, transcrevo a seguir, partes do Acórdão oriundo da Apelação Cível 80793/2013 do TJ/MT - Quarta Câmara Cível. Como referido julgado confirmou na íntegra a sentença oriunda do Juízo da Comarca de Primavera/MT, consigno que na transcrição que

SL 1115 / MT

se segue o texto em itálico e recuado é o da sentença - ou do Relatório da Secretaria de Controle Externo do TCE/MT -, e o restante do texto, do Acórdão:

“Acerca das despesas com alimentação e hospedagem, está na sentença:

[...] De acordo com o narrado na inicial e extraído do relatório formulado pelo TCE, o réu realizou despesas ilegítimas com fornecimento de refeições (R\$ 7.330,25) e hospedagens (R\$ 13.475,72) para autoridades vindas a este município.

As despesas realizadas com refeições não estão especificadas, não havendo como averiguar quais as pessoas foram beneficiadas com a mesma, pois as anotações são completamente genéricas constando, na maioria delas, apenas que se tratam de “autoridades vindas ao município, sem indicar o que vieram fazer em Primavera do Leste. Entre as despesas com refeições impropriamente realizadas constam, por exemplo, o pagamento para a equipe da Cargil no valor de R\$ 160,50, jantar para autoridades estaduais no gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.723,00 e despesas com refeições do departamento de administração no valor de R\$ 913,76. De igual forma estão anotadas as hospedagens impropriamente pagas, sendo que do total gasto (R\$ 13.475,72), o montante de R\$ 6.610,00 foi apenas com hospedagens de “autoridades” vindas ao município para o evento Miss Mato Grosso.

Assim, a realização de tais despesas são impróprias, ao passo que as autoridades já recebem um determinado valor - “diária” - para a realização de seus gastos quando estão em viagem à trabalho, não cabendo ao município arcar com suas despesas.

Outrossim, como já mencionado, não foram discriminados os nomes das “autoridades”, não havendo como averiguar quem são e se realmente necessitavam de ter suas despesas com refeições e hotelaria custeadas pelos munícipes.

Consigno que de acordo com o relatório do TCE, os gastos com tais despesas eram bem maiores, sendo que os justificáveis foram tidos como “sanados” [...] (fls. 2.313/verso).

As despesas irregulares com o fornecimento de refeições, na análise inicial do relatório da Secretaria de Controle Externo, alcançaram o valor de R\$ 72.993,81 (setenta e dois mil novecentos e

SL 1115 / MT

noventa e três reais oitenta e um centavos), (fls. 57); reduzida, ao final, para R\$ 7.330,25 (sete mil trezentos e trinta reais vinte e cinco centavos) (fls. 60). As decorrentes de hospedagem atingiram o montante de R\$ 53.335,61 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e cinco reais sessenta e um centavos), (fls. 61); e depois, fixada no quantum de R\$ 13.474,72 (treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais setenta e dois centavos).

Registrou o relatório da Secretaria de Controle Externo:

[...] As despesas devem obedecer a legalidade e interesse público da despesa, devendo ser avaliada a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade. (...)

As despesas com refeições, lanches, coffe-break com palestras, reuniões desde que revistam pelo fator interesse público, são legítimas. ou seja, eventos especiais de interesse público, desde que haja dotação orçamentária para despesa e disponibilidade financeira. (...)

Despesas despendidas para autoridades que já recebem valores para tais gastos são impróprias, bem como aquelas que não se revestem de interesse público (benefício para a coletividade). (...)

Assim, a irregularidade é mantida com a seguinte redação:

Despesas realizadas com fornecimento de refeições no valor R\$ 7.330,25 (229,14 UPF's), imprópria com a finalidade pública, sujeita-se à devolução ao erário. E-24. (item 3.2./A) [...] (fls. 58/60). (...)

Pagar refeições e hospedagens, não se constitui em ato discricionário do Administrador, antes, muito pelo contrário, é ato vinculado, afinal de contas, trata-se de dinheiro do povo, que deve ser aplicado, tintim por tintim, em benefício do próprio povo, não para fazer favores ou benesses, ou angariar simpatia de alguns [...]¿.

Da análise conjunta da sentença do juízo da Comarca de Primavera do Leste e do Acórdão do TJ/MT é possível concluir a existência do (I) dolo e do prejuízo ao erário - com a ressalva de que esses dois aspectos já se encontram mencionados expressamente na ementa do acórdão, bem como do (II) enriquecimento ilícito. Não enriquecimento ilícito próprio, mas sim enriquecimento ilícito de terceiros.

O dolo, pois, consoante a sentença da Justiça Comum, não se tratou de conduta baseada em mero descuido ou equívoco do gestor, o

SL 1115 / MT

ora Recorrente. Foi conduta adotada de forma consciente e recorrente. Tanto assim é que o magistrado sentenciante afirmou expressamente a existência do prejuízo ao erário e o dolo do Recorrente (ao utilizar a expressão intensidade do elemento subjetivo do réu):

“Levando em consideração que o erário municipal sofreu prejuízo de grande monta, bem como a gravidade das condutas e a intensidade do elemento subjetivo do réu que violou os princípios constitucionais e infraconstitucionais da Administração Pública e, por fim, atenta aos princípios da proporcionalidade, determino que o réu promova o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos municipal e referentes às refeições e hospedagens impropriamente pagas e utilização irregular de telefonia móvel, totalizando o montante de R\$ 165.938,09, atualizados a partir da data do efetivo pagamento e corrigido monetariamente pelo índice INPC, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.”

Ainda sobre o dolo, a Recorrida “Coligação Unidos por Primavera” informou em sua impugnação que o Recorrente chegou a propor Medida Cautelar perante o STJ com a finalidade suspender “qualquer possibilidade de incidência da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990”, pedido esse indeferido pelo Relator Ministro Gurgel de Faria, com fundamento na “(...) gravidade das condutas imputadas ao requerente, consubstanciadas nas violações aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (...)”. [...]

Importante uma observação. Se paira alguma dúvida quanto ao enriquecimento ilícito de terceiros, por não terem eles (os beneficiários das despesas com hospedagem e alimentação) incorporado um bem de forma definitiva ao seu patrimônio, tal fato é irrelevante, pois há precedentes do TSE considerando como enriquecimento ilícito de terceiros as despesas com pagamento de gratificações salariais indevidas a servidores, bem como despesas indevidas com abastecimento de veículos de terceiros. [...]

Os precedentes acima citados afastam a tese do Recorrente que só seria possível a inelegibilidade por enriquecimento ilícito de terceiros, quando houvesse atos relacionados à corrupção.

Por fim observo que o Recorrente afirmou que o juiz prolator da sentença na justiça comum se valeu de relatório não aprovado pelo

SL 1115 / MT

TCE, bem como que não haveria provas de que as autoridades beneficiárias já receberiam diárias para custeá-las, na maneira como sustentado pelo juiz na sentença que acabou por ser confirmada pelo TJ/MT. Entretanto, tais questões fogem do alcance da justiça eleitoral.

Repito: a Justiça Eleitoral, conforme precedentes já citados, pode se debruçar sobre o decisum da Justiça Comum, para dele extrair - se existentes - os elementos caracterizadores do dolo, da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito. Mas somente isso. Não lhe é permitido ir além. Dito em outras palavras, não cabe ao Juiz Eleitoral revalorar os fatos e as provas analisadas pela Justiça Comum, motivo pelo qual as questões suscitadas pelo Recorrente não podem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, mas sim, se ainda possível no juízo competente e pelo meio processual adequado. [...]

Ante todas as considerações já expostas concluo que (I) não se encontra presente a inelegibilidade do Recorrente com fundamento no artigo 1º, I, g, da LC 64/90 em função do decurso do período de 08 (oito) anos entre a data da sessão da Câmara Municipal e a data das eleições, ou de eventual diplomação do candidato; e (II) vejo presente a inelegibilidade do Recorrente em função da previsão legal contida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.

Posto isso, em sintonia com o parecer ministerial CONHEÇO do Recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, mantendo, por outro lado, intacta a decisão que indeferiu o registro de candidatura de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, para concorrer ao pleito de 2016, com fundamento no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90”.

Consoante destacado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, de acordo com o narrado na inicial e extraído do relatório formulado pelo TCE, o réu realizou despesas ilegítimas com fornecimento de refeições (R\$ 7.330,25) e hospedagens (R\$ 13.475,72) para autoridades vindas a este município (...)” (fl. 3345), ponderado que a realização de tais despesas são impróprias, ao passo que as autoridades já recebem um determinado valor - “diária” - para a realização de seus gastos quando estão em viagem à trabalho, não cabendo ao município arcar com suas despesas” (fl. 3346), de onde se extrai o enriquecimento ilícito ocasionado pelo ato ímprobo, caracterizado, nos

SL 1115 / MT

termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, quando o agente - ou terceiro -, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei” (destaquei).

Ressaltada, ainda, entre as penalidades impostas, a determinação de ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos referentes às refeições, hospedagens e serviços de telefonia móvel, impropriamente pagos às autoridades, a configurar a lesão ao erário, caracterizada, nos termos do art. 10º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, na ocorrência de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei” (destaquei).

Delineado o quadro, presentes os requisitos configuradores da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/1990, a saber: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao erário; e v) enriquecimento ilícito.

Inafastável, portanto, a conclusão adotada no acórdão recorrido, cuja reforma - para entender pela ausência de enriquecimento ilícito -, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório” .

B) RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA COLIGAÇÃO “UNIDOS POR PRIMAVERA”

O registro de candidatura de Getúlio Gonçalves Viana foi impugnado com fundamento no art. 1º, I, g e l, da LC nº 64/1990. O TRE/MT reconheceu apenas a incidência na alínea l do preceito legal em comento, mantido, assim, o indeferimento do registro.

Nas suas razões, a Coligação pugna pelo igual reconhecimento da inelegibilidade com base na alínea “g”.

No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a Coligação carece de interesse recursal, tendo em vista que não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento

SL 1115 / MT

suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado” (REspe nº 200-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.4.2013). Nesse sentido:

”ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente (...). Recurso do MPE não conhecido. [...]

9. Recurso do candidato provido” (RO nº 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 29.9.2016 - destaquei).

Registro, ademais, os termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes (RO nº 296-59/SC), dando conta que, com base nas especificidades do processo eleitoral, notadamente os prazos exíguos, a irresignação (...) deveria ter sido trazida por meio de recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pelo candidato, circunstância em que o vencedor se tornaria vencido” .

Nesse sentir, reputo não merecer conhecimento o recurso adesivo interposto pela Coligação “Unidos por Primavera” .

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE)” (doc. 5).

3. Em 11.12.2016, foi interposto agravo regimental contra aquela decisão.

4. Em 13.1.2017, o Ministro Napoleão Nunes Maia, no exercício da presidência do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu a medida liminar na Ação Cautelar n. 0602948-95.2016.6.00.0000:

SL 1115 / MT

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO INDEFERIDO DE CANDIDATURA DE PRIMEIRO COLOCADO NO PLEITO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE FUNDADA NA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO REGIMENTAL. DIPLOMAÇÃO E POSSE. PRESENÇA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, asseguradas as devidas ressalvas, exige, para o fim de se reconhecer a inelegibilidade da alínea ‘l’ do inciso I do art. 1º da LC 64/90, que haja a condenação simultânea por ato ímprobo doloso que importe dano ao erário e enriquecimento ilícito, entendimento cuja aplicação foi ratificada por este Tribunal para as eleições de 2016, conforme o julgamento do Respe 49-32/SP, Rel. Min. LUCIANO LÓSSIO, publicado na sessão de 18.10.2016.

2. Cumulatividade não verificada na espécie, haja vista que o acórdão da Justiça Comum não exarou condenação contra autor sob a imputação de enriquecimento ilícito, até porque a increpação não lhe foi feita na ação de improbidade; isso importa em que também não houve defesa quanto a esse ponto.

3. A condenação por imputação não declinada significaria a mais severa afronta à garantia do justo processo jurídico (due process of law), que não cabe na estreiteza de uma fórmula, por ofender o mais mezinho contraditório.

4. Liminar deferida para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Regimental em curso no TSE, até seu julgamento conclusivo pelo Plenário da Corte, de modo a assegurar ao postulante o direito de ser diplomado e empossado no cargo de Prefeito de Primavera do Leste/MT, tendo em vista a presença de aparência de bom direito e de perigo de dano irreparável” (doc. 9).

5. Em 18.1.2017, Leonardo Tadeu Bortolin (presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste) ajuizou a Suspensão de Liminar n. 1.092/MT contra decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia, que, *“nos autos da ação cautelar nº 0602948-95.2016.6.00.0000 (...) determinou*

SL 1115 / MT

liminarmente a imediata diplomação e posse de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, candidato cujo registro foi indeferido desde as instâncias ordinárias, implicando em deletéria alternância da chefia do Poder Executivo Municipal, em detrimento da estabilidade política e segurança jurídica da população de Primavera do Leste/MT e do exercício interino da Prefeitura pelo autor”.

6. Em 20.1.2017, naquela suspensão de liminar indeferi “a medida ... requerida determinando, contudo, ao Tribunal Superior Eleitoral a prioridade de julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29-56.2016.6.11.0040/MT para o restabelecimento da segurança jurídico-institucional” (DJ 6.2.2017).

O Requerente foi, então, mantido no cargo.

7. Em 8.8.2017, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29-56. 2016.6.11.0040, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO “AVANTE PRIMAVERA” – PDT/PSDB/PSB/PSC). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS EVIDENCIADOS.

Histórico da demanda

1. *Contra acórdão do TRE/MT, pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Primavera do Leste/MT nas Eleições de 2016 – ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – interpôs recurso especial Getúlio Gonçalves Viana, ora agravante.*

2. *O recurso especial teve seguimento negado pelos seguintes fundamentos: (i) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de ser possível à Justiça*

SL 1115 / MT

Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito a partir da fundamentação contida no acórdão da Justiça Comum, ainda que, ausente, na parte dispositiva, condenação com base nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário) da Lei nº 8.429/1992; e (ii) a análise de ausência de locupletamento, considerada a conclusão adotada no acórdão regional, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula nº 24 do TSE).

Da condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura

3. Incontroversa a condenação do agravante, em ação de improbidade administrativa, às seguintes sanções: (i) ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos do Município de Primavera do Leste, referentes às refeições e hospedagens impropriamente pagas e à utilização irregular de telefonia móvel, totalizando o montante de R\$ 165.938,09 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos); (ii) multa civil, no valor equivalente a 50 (cinquenta) remunerações percebidas como Prefeito de Primavera do Leste/MT; (iii) proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos.

4. Afastada pelo Tribunal de origem a inelegibilidade do candidato no tocante à utilização irregular de telefonia móvel – indemonstrado o enriquecimento ilícito quanto ao ponto –, evidenciada a sua configuração, noutra vértice, quanto à realização de despesas ilegítimas com fornecimento de refeições e hospedagens para autoridades que se deslocaram à Municipalidade para o evento “Miss Mato Grosso” – despendidos impropriamente R\$ 7.330,25 (sete mil trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 13.475,72 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), respectivamente, a totalizar R\$ 20.805,97 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Da lesão ao erário

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que implique,

SL 1115 / MT

concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

6. *À luz da moldura fática do aresto regional, incontroverso o dano aos cofres públicos decorrente da prática do ato ímprobo, registrado na ementa do acórdão condenatório a expressa referência a “prejuízo ao erário”, despiciendo “se perscrutar o decisum da Justiça Comum, para se aferir tal denotação”, referida ainda pelo magistrado no dispositivo da decisão, quando afirmou expressamente “que o erário municipal sofreu prejuízo de grande monta”, e ressaltou “a gravidade das condutas e a intensidade do elemento subjetivo do réu”.*

7. *Acrescido, ainda, pela Corte Regional que, ao “propor medida cautelar perante o STJ com a finalidade de suspender ‘qualquer possibilidade de incidência da inelegibilidade da alínea ‘l’ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990’”, o ora agravante teve indeferido o seu pedido pelo Relator, “com fundamento na ‘(...) gravidade das condutas imputadas ao requerente, consubstanciadas nas violações dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (...)’”.*

8. *Ante o quadro delineado, inafastável a presença do dano ao erário, textualmente reconhecido pela Justiça Comum na espécie, resultante da prática de ato doloso de improbidade administrativa, entendimento que não pode ser modificado sem incorrer no vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE).*

Do enriquecimento ilícito

9. *Consoante decidido por este Tribunal Superior no exame do REspe nº 50-39 de Ipojuca/PE, julgado em 13.12.2016, Relator designado o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, “para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade”.*

10. *Registrado, pelo TRE, o enriquecimento ilícito de terceiros, considerada a duplicidade no pagamento de hospedagem e alimentação*

SL 1115 / MT

a autoridades – despesas já englobadas pelas diárias recebidas –, a evidenciar a percepção da vantagem ilícita, imprópria com a finalidade pública.

11. *Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, caracterizado o enriquecimento ilícito ocasionado pelo ato ímprobo, quando o agente – ou terceiro –, aufere “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.*

12. *A constatação do proveito patrimonial na espécie respeitou os limites estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior e se ateve, exclusivamente, ao quadro fático presente no acórdão do Tribunal de Justiça, referenciado pela instância regional, sem alteração de suas premissas ou realização de indevidas presunções. Não se trata, assim, de rejulgamento da ação de improbidade, em substituição ao que decidido pela Justiça Comum, mas de extrair, dos elementos fixados na decisão, os requisitos para a incidência do art. 1º, I, C, da LC nº 64/1990.*

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido, prejudicada a AC nº 0602948-95.2016.6.00.0000 e revogada a liminar nela concedida” (doc. 32).

8. *Contra essa decisão é que se ajuíza a presente suspensão de liminar.*

Na presente suspensão o Requerente alega que “o caso retrata registro de candidatura indeferido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral por 5 (cinco) votos a 2 (dois), aplicando em desfavor do Requerente a causa de inelegibilidade encontrada na alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/1990”.

Afirma que, “após questão de ordem formulada pelo procurador (advogado Rodrigo Cyrineu) do Requerente na sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2017, a Colenda Corte Superior Eleitoral suprimiu o comando contido no voto da il. Relatora, Excelentíssima Ministra ROSA WEBER, no sentido da imediata

SL 1115 / MT

comunicação ao e. TRE/MT para as providências cabíveis (assunção do Presidente da Câmara Municipal e realização de eleições suplementares), de modo a se aguardar a publicação do acórdão. A decisão colegiada já foi publicada, conforme se verifica da documentação que instrui a presente medida processual, razão pela qual o Requerente está na concreta iminência de ser imediatamente afastado do cargo, muito embora a discussão jurídica travada no Tribunal a quo tenha contornos constitucionais a serem definitivamente solucionados nesta instância última do Poder Judiciário”.

Argumenta que, “além da indesejável alternância no comando do Executivo Municipal, a prosperar a decisão do C. TSE ter-se-á a realização de eleição suplementar na pendência de recurso extraordinário cujo assento constitucional já foi antevisto por Vossa Excelência, a revelar temeridade. Não é de bom alvitre movimentar a máquina da Justiça Eleitoral e proceder ao dispêndio de significativos recursos financeiros quando pendente discussão que pode tornar sem efeito a determinação da eleição suplementar, de modo que a lesão não se restringe à ordem e à segurança da municipalidade, mas se expande para os domínios do Poder Judiciário Eleitoral, com graves repercussões nos recursos financeiros da União, sobretudo no presente momento vivenciado, de notória recessão”.

Pondera que “a controvérsia de fundo envolve o artigo 16 da Constituição Federal e os contornos que lhe foram conferidos por este Pretório Excelso quando do julgamento do RE 637485/RJ”.

Destaca que a “afrenta à decisão deste Pretório Excelso foi devidamente assentada no voto-vista vencido do Excelentíssimo Ministro ADMAR GONZAGA (...) Além dos precedentes já citados no r. voto transcrito, é possível perceber facilmente, por uma simples busca de jurisprudência, que a decisão atacada afronta ainda inúmeras outras decisões tomadas no curso e após o pleito eleitoral de 2016, a revelar a abruta viragem jurisprudencial no caso em apreço”.

Defende que “inúmeras decisões do Tribunal Superior Eleitoral fixaram a

SL 1115 / MT

premissa de que as condenações por violação a princípios (artigo 11 da Lei de Improbidade) não são aptas a atrair a causa de inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/1990, o que foi superado no presente caso sem a devida observância da tese de repercussão geral fixada no RE 637485/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES”.

Conclui que “a essência da tese de repercussão geral fixada no RE 637485/RJ, portanto, é a de se evitar alterações da jurisprudência referente a determinado pleito, de forma a se resguardar a segurança jurídica, a proteção à confiança e a igualdade de tratamento perante a lei. É óbvio que todas essas questões serão mais bem aquilatadas e resolvidas quando do julgamento do apelo extraordinário. Todavia, a presente medida encontra-se suficientemente aparelhada com informações e provas da plausibilidade jurídica da pretensão do Requerente, evidenciando-se, a mais não poder, a aparência de seu bom direito”.

9. *Requer “o imediato deferimento da medida liminar requestada, de modo a se suspender a determinação de afastamento do Requerente do cargo de Prefeito de Primavera do Leste/MT até o julgamento de mérito da matéria constitucional em sede de recurso extraordinário”.*

Pede “deferimento em definitivo da medida liminar, suspendendo a decisão de afastamento do cargo e de novas eleições na aludida municipalidade até a solução da controvérsia por este Pretório Excelso”.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

10. *Suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público é admissível somente quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas;*

SL 1115 / MT

c) a controvérsia seja de natureza constitucional (Rcl n. 497-AgR/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.4.2001; SS n. 2.187-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS n. 2.465, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004 entre outros).

11. Na espécie, não se busca a suspensão de decisão liminar ou cautelar que esteja prestes a ser executada em desfavor do Requerente.

O que se tem como julgado de mérito em fase de execução emanada do Tribunal Superior Eleitoral é decisão de mérito determinando o afastamento do Prefeito, ora Requerente, confirmada em agravo regimental por ele interposto.

Nos autos da Suspensão de Liminar n. 1.092/MT, cuja decisão se pretendia suspender, foi proferida em sede liminar *“nos autos da ação cautelar nº 0602948-95.2016.6.00.0000, que determinou liminarmente a imediata diplomação e posse de GETÚLIO GONÇALVES VIANA”*. Na presente suspensão, o objeto é a suspensão de acórdão sobre julgado de mérito proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29-562016.6.11.0040/MT.

Consta do sítio do Tribunal Superior Eleitoral que a presente suspensão foi ajuizada antes mesmo da interposição do recurso extraordinário, demonstrando que a jurisdição recursal deste Supremo Tribunal não foi instaurada.

Alegando configurados riscos graves de lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, busca, o Requerente, nesta estreita via de contracautela, a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário que afirma será interposto oportunamente, ainda não o tendo sido, contudo, de modo a que se possa analisar a plausibilidade dos argumentos apresentados.

SL 1115 / MT

Sobre a possibilidade de escolha da medida processual posta à disposição do Poder Público, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

“EMENTA: Ação Cautelar. Questão de Ordem quanto à sua admissibilidade. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem. Concorrência de vias: o pedido de suspensão de segurança não impede a formulação, pelo mesmo requerente, de pedido extraordinário articulado contra aquela mesma decisão, desde que observados os requisitos processuais próprios a cada uma das espécies. 3. Suspensão cautelar deferida” (Questão de Ordem na Petição n. 2.676/MT, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.9.2006).

12. Na espécie vertente, busca-se suspender o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 29-562016.6.11.0040/MT, interposto contra decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, que, analisando detidamente todos os dados do processo, negou seguimento ao recurso do Requerente.

Não se tem, portanto, a subsunção da situação apresentada e dos pedidos feitos por Getúlio Gonçalves Viana ao que previsto na legislação da contracautela, cuja referência está em situações de antecipação dos efeitos da tutela (art. 1º da Lei n. 9.494/1997), de execução de medida liminar (art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 25 da Lei n. 8.038/1990) e de decisão em mandado de segurança (art. 269 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

A medida de contracautela para sustar os efeitos de acórdão de mérito em ação ordinária confirmada em recurso torna necessária análise mais aprofundada da causa, caracterizando o requerimento como incidente vinculado ao recurso interposto, tendo a suspensão de liminar caráter excepcional sem servir de sucedâneo recursal. Não deve ser aproveitada em substituição aos recursos próprios previstos na legislação

SL 1115 / MT

processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

13. Reconhecer a competência da Presidente deste Supremo Tribunal para reexaminar acórdão de mérito na iminência de ser executado/cumprido significa substituir-se a importante e fundamental atuação dos Tribunais *a quo*, afastando, sem o devido respaldo legal, as competências que lhes foram constitucionalmente outorgadas.

Para o atingimento do que se pretende, a legislação vigente dispõe de instrumentos processuais adequados, nos quais admitido o exame da plausibilidade jurídica da questão discutida no recurso extraordinário que vier a ser interposto na origem e o perigo de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação oriundos da execução do acórdão recorrido, além da prevenção na relatoria da causa.

14. Não se analisa na suspensão de segurança o mérito das ações, mas apenas, reitere-se, a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei cabendo, ainda, ao Requerente demonstrar, de forma inequívoca, a urgência e a plausibilidade do direito alegado, nos casos de requerimento de suspensão liminar. Assim por exemplo:

“A grave lesão à ordem pública, considerada nos termos propostos, dá-se quando a decisão concessiva de liminar ou da segurança, por exemplo, descumpra a lei ou omita dispositivo de lei.

No caso, o acórdão entendeu aplicável o princípio isonômico. Enfrentar a questão posta pelo acórdão, em sede de suspensão da segurança, implicaria, praticamente, julgamento do recurso extraordinário.

No caso, pode o Requerente, em princípio, requerer, com base no R.I./S.T.F., a concessão de efeito suspensivo ao RE” (SS n. 1.763, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 13.12.2000).

“Uma vez iniciado o julgamento de litígio por esta Suprema

SL 1115 / MT

Corte, a concessão de qualquer contramedida excepcional torna-se ainda mais dependente do reconhecimento de inequívoco risco de ruptura social, para que esse instrumento de enorme invasividade não se revele mero sucedâneo da medida ou do recurso eventualmente cabível para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. (...)

Diante desse contexto, deve-se preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, sem atalhar-lhe ou travancar-lhe o exercício.

Ante o exposto, indefiro o pedido para extensão da liminar” (SS n. 4.780-Ext, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.10.2013).

15. A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal não tem admitido a utilização de suspensão de liminar como sucedâneo de outros instrumentos processuais previstos na legislação, exatamente como se dá com relação à pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Nesse sentido por exemplo: SS n. 5.087-AgR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 3.8.2017; STA n. 813/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 20.11.2015; SL n. 873/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 20.10.2015; SL n. 898/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.8.2015; SS n. 5026/PE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.8.2015; STA n. 782/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 3.3.2015; SL n. 807-MC/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 4.2.2015.

Ao analisar requerimento de fundo análogo ao vertente, o Ministro Celso de Mello asseverou nos autos da Ação Cautelar n. 4.342-AgR/AM:

*“EMENTA: “AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA”.
PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEQUER INTERPOSTO.*

SL 1115 / MT

CONCESSÃO, NÃO OBSTANTE, PELO RELATOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORMULAÇÃO, NO CASO, DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE (CPC/2015, ART. 1.021, § 2º). EXERCÍCIO, NA ESPÉCIE, DE TAL PRERROGATIVA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDO. CONSEQUENTE RESTAURAÇÃO DA PLENA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VIABILIZANDO-SE, DESSE MODO, A REGULAR CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO ESTADO DO AMAZONAS.

– Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, por prematuro, outorgar eficácia suspensiva a recurso extraordinário sequer interposto contra acórdão proferido por instância de inferior jurisdição (o TSE, no caso). Precedentes.

– Incumbe ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória cuja eficácia – observados os pressupostos viabilizadores dessa tutela cautelar (RTJ 174/437-438) – vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la.

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AC 3.700-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.961-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) – apoia-se em orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada. Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. CPC/2015, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016” (AC n. 4.342, Ministro Celso de Mello – art. 37, inc.

SL 1115 / MT

I, RISTF, decisão monocrática, DJ 1º.8.2017).

16. Ainda que se pudesse superar esse óbice processual, o que não é o caso, tem-se que a questão de fundo tratada no processo de impugnação de registro de candidatura do Requerente, prefeito eleito no Município de Primavera do Leste/MT (incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "1", da Lei Complementar n. 64/90 em razão de condenação por atos de improbidade previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992), é controvertida em seu aspecto jurídico, impondo-se, com maior relevo, guardar-se o julgado do Tribunal Superior Eleitoral e aguardar-se o julgamento de eventual recurso extraordinário, se for o caso, por este Supremo Tribunal. Esta ponderação parece ser de conhecimento do próprio Requerente ao afirmar ser *"óbvio que todas essas questões serão mais bem aquilatadas e resolvidas quando do julgamento do apelo extraordinário"*.

17. Pelo exposto, **nego seguimento à presente de suspensão de liminar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente